

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.929, DE 2024

Institui o “Dia Nacional do Cirurgião de Cabeça e Pescoço” no Calendário Oficial de Eventos do Brasil.

Autor: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.929, de 2024, de autoria do Deputado Ismael Alexandrino, pretende instituir o “Dia Nacional do Cirurgião de Cabeça e Pescoço” no Calendário Oficial de Eventos do Brasil.

A proposição tem por objetivo reconhecer, em âmbito nacional, a relevância dos profissionais médicos especializados em cirurgia de cabeça e pescoço, mediante a criação de data comemorativa oficial. Trata-se de proposição que insere no calendário oficial da União um dia dedicado à valorização dessa especialidade médica.

Nesse sentido, o art. 1º do PL nº 4.929/2024 institui o Dia Nacional do Cirurgião de Cabeça e Pescoço, a ser comemorado, anualmente, em 27 de julho, em todo o território nacional. Já o art. 2º do PL nº 4.929/2024 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor sustenta, em síntese, a importância da especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço no diagnóstico e tratamento de doenças complexas, bem como a necessidade de valorização desses profissionais e de conscientização da sociedade acerca da prevenção e tratamento de enfermidades relacionadas a essa área médica. Além disso,



sustenta que a especialidade é essencial para o tratamento de doenças complexas que atingem boca, garganta, laringe, nariz, ouvidos e pescoço

Ademais, o autor afirma que a escolha do dia 27 de julho faz referência ao Dia Mundial de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço. Argumenta, ainda, que a instituição da data contribui para ampliar a conscientização sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento dessas neoplasias, em reforço a campanhas de saúde pública, como o “Julho Verde”, e em valorização dos profissionais dedicados a essa área.

Quanto à tramitação, a proposição foi distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Saúde examina a matéria quanto ao mérito. Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecia a proposição nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, isto é, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da instrução da matéria, a Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada em 28/05/2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.929, de 2024, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo (UNIÃO-RO).

Assim, quanto ao andamento da proposição, a matéria já teve seu mérito apreciado na Comissão de Saúde e segue para exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, consta, nos documentos anexados, manifestação técnica na qual se registra que não há apensados, não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Saúde e não foi aprovado substitutivo, tendo a Comissão de Saúde opinado pela aprovação do texto original.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo diploma. No caso, a atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decorre do art. 54 do RICD, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.929, de 2024. À vista do avulso da proposição, verifica-se que não há apensados, não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Saúde e tampouco foi aprovado substitutivo, tendo aquela Comissão opinado pela aprovação do texto original.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, com fundamento no art. 61, caput, da Constituição, haja vista que o tema não se compreende no campo das iniciativas reservadas. Também se mostra adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não exige lei complementar ou espécie normativa diversa para a instituição de data comemorativa de alcance nacional.

No tocante à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 4.929, de 2024, não afronta princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição se harmoniza com os arts. 196 e 198 da Constituição, ao estimular a conscientização social acerca da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de enfermidades relacionadas à área de cabeça e pescoço, mediante a instituição de data comemorativa alusiva à atuação dos retrocitados especialistas. Tanto a justificativa da proposta quanto o parecer aprovado pela Comissão de Saúde evidenciam esse vínculo com a promoção da saúde e com ações de conscientização pública.



No que concerne à juridicidade, a proposição inova validamente no ordenamento jurídico, possui objeto lícito e determinado, apresenta generalidade e abstração compatíveis com a natureza legislativa do ato e revela-se harmônica com os princípios gerais do direito.

Sob o prisma da técnica legislativa, não há reparos a fazer. O texto é conciso, apresenta estrutura normativa simples e compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998, contendo dispositivo instituidor e cláusula de vigência adequadamente redigidos.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito não seja da alçada desta Comissão, é pertinente registrar que a iniciativa contribui para dar visibilidade a campanhas de prevenção e diagnóstico precoce, em sintonia com a efetivação do direito social à saúde.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.929, de 2024.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2026.



Deputada Federal AURA CARNEIRO
Relatora

2026-4857

